



REQUERIMENTO 49/2009

REQUER, na forma regimental ao **Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal** que seja determinado a desconto e recolhimento do INSS, dos Senhores Vereadores, visto a liminar concedida a esta Casa de Leis, foi com fulcro na Lei 9.506/98 e com o advento da Lei 10.887/04 trouxe a obrigatoriedade da contribuição, assim emite um parecer do qual este Vereador, tem sua opinião pessoal quanto a legalidade do recolhimento do INSS dos agentes políticos detentores de mandato eletivo.

JUSTIFICATIVA:

Em que pese nossa opinião sobre o andamento da questão no judiciário nacional, assim sobre o assunto o Plenário do **Supremo Tribunal Federal** declarou, em 08 de outubro do ano de 2003, a **inconstitucionalidade** da alínea "h" do inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo § 1º do artigo 13 da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, que instituiu a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos detentores de mandato eletivo federal, estadual ou municipal. A contribuição previdenciária não deve ser mais, desse modo, descontada dos subsídios dos agentes políticos.

A decisão foi tomada durante julgamento de Recurso Extraordinário (RE 351717), interposto pelo Município de Tibagi (PR), que sustentou ofensa a dispositivos do artigo 195 da Constituição Federal. Alegou-se que os agentes políticos exercem mandato outorgado pela população, não prestando serviço a empresa nem exercendo o papel de empregadores.

O Município alegou também que o § 1º, do artigo 195, deixa expresso que o custeio da previdência social deve ser feito por receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Isso, segundo o recurso, configura indevido o recolhimento de outra contribuição, agora incidente sobre a remuneração de seus representantes.

Sustenta, ainda, afronta ao parágrafo 4º, do art.195, da Constituição Federal porque, ao tornar o detentor de mandato eletivo segurado obrigatório da previdência social, a Lei criou nova fonte de custeio da previdência, o que só é possível por Lei Complementar.

O Ministro Carlos Velloso, relator do recurso, concordou que, ao criar nova figura de segurado obrigatório, a Lei instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e que a contribuição social, ao ser tratada como tributo pela Constituição de 1988, deve obedecer a critérios rígidos para sua criação.

“ A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros, somente poderia ser constituída com a observância da técnica da competência residual da União. Somente poderia ser instituída por Lei Complementar ”, afirmou o emérito Relator.



Em 21 de junho de 2005, o SENADO FEDERAL, editou a **Resolução 26**, que suspendeu a execução da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei Federal nº 9.506, de 30 de outubro de 1997.

RESSALTE-SE QUE TAL LEI CUJO DISPOSITIVO FOI DECLARADO INCONSTITUCIONAL É ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998, A QUAL DETERMINOU A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE QUALQUER SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (ART.195, II, DA CF/1988). POR OUTRO LADO, A LEI 10.887, DE 18/06/2004, INCLUIU ENTRE OS SEGURADOS OBRIGATÓRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL O “ EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL, DESDE QUE NÃO VINCULADO A REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL “ (ART.12). Vê-se, portanto, que, acerca das novas alterações legislativas implementadas pela Emenda Constitucional 20/1998 e pela Lei 10.887/2004 referentes à questão da contribuição previdenciária dos agentes políticos, ainda não há pronunciamento do Supremo Tribunal Federal.

Devemos então concluir que, a liminar concedida a Esta Casa de Leis para cessar o recolhimento do INSS dos Vereadores, ficou restrita a Lei nº 9506/98 e com o advento da **Lei nº 10.887**, de 18/06/2004 - que dispõe sobre a aplicação dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 41 (reforma previdenciária), altera dispositivos Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, **8.213, de 24 de julho de 1991**, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências - foi **sanada a dita inconstitucionalidade**, haja vista que a sua publicação se deu após a Emenda Constitucional nº 20/1998, trouxe novamente a obrigatoriedade do recolhimento.

Isto posto, como Vereador e Advogado, tenho a informar que o meu entendimento no sentido de que DEVE OCORRER COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS DETENTORES DE MANDATO ELETIVO MUNICIPAL, EM CUMPRIMENTO AO QUANTO DETERMINA A LEI Nº 10.887 DE 18 DE JUNHO DE 2004, QUE CRIA A OBRIGATORIEDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA POR PARTE DOS AGENTES POLÍTICOS, sob pena de sonegação contra o sistema previdenciário.

Sala das Sessões, 04 de Setembro de 2009

PAULO HENRIQUE DE MELO
Vereador